

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Substitutivo ao Projeto de Lei 7431 de 2006
(Apenso o PL 619 de 2007)

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao Art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7431 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente no mês de janeiro, mediante projeto de lei enviado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso nacional, que garanta no mínimo, preservação do seu valor real”.

Justificativa

Vincular a atualização do piso ao crescimento do valor anual mínimo por aluno provavelmente causará, no decorrer do tempo, não uma atualização, mas ao contrário, sua estagnação, porque a tendência do Governo Federal é determinar um crescimento ínfimo para esse valor mínimo aluno/ano, como aconteceu na aplicação do FUNDEF, conforme foi destacado no livro: Avaliação Técnica do PDE, página 95, publicado pela Câmara dos Deputados. Essa vinculação irá até inibir o crescimento do valor anual mínimo por aluno, porque com ele crescerão as despesas com o pessoal do magistério.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2007

Deputado Federal
Jorginho Maluly

78AE820F50